



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.000211/2006-18  
**Recurso n°** 1 De Ofício  
**Acórdão n°** **3101-001.231 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de setembro de 2012  
**Matéria** II - REGIME AUTOMOTIVO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** HENGST INDUSTRIA DE FILTROS LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Período de apuração: 17/05/2001 a 31/12/2005

REGIME AUTOMOTIVO. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO.

A aplicação dos Trigésimo e Trigésimo Primeiro Protocolos Adicionais ao Acordo de Complementação Econômica no 14, celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Argentina, de que tratam os Decretos n° 3.816, de 15 de outubro de 2001, e n° 4.510, de 11 de dezembro de 2002, relativamente às alíquotas do imposto de importação fixadas, alcança apenas as pessoas jurídicas habilitadas ao regime de importação por eles estabelecidos, e exclui a aplicação das normas estabelecidas na Lei n° 10.182, de 12 de fevereiro de 2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Leonardo Mussi da Silva e Corintho Oliveira Machado.

## Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 2.512.531,98, referentes a: Imposto de Importação (R\$ 1.772.028,31), Multa moratória (R\$ 360.902,90), PIS – Importação (R\$ 6.746,29), COFINS – Importação (R\$ 25.739,00), Juros de Mora calculados em 24/02/2006 (R\$ 347.115,48); em virtude de, segundo o entendimento das autoridades fiscais, a interessada ter utilizado indevidamente o benefício fiscal constante da Lei nº 10.182/01, artigos 5º e 6º, o qual entendem, se encontrava com seus efeitos suspensos em virtude da vigência dos 30º e 31º Protocolos Adicionais (PA) ao Acordo de Complementação Econômica nº 14 (ACE-14), internalizados ao ordenamento jurídico brasileiro por meio dos Decretos nº 3.816/01 e nº 4.510/02.*

*Considerando o disposto no artigo 98 da Lei nº 5.172/66 (CTN), que dispõe que “os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”, as autoridades considerando também a doutrina sobre o tema, informam que de 17/05/01 a 31/12/05 era incabível o benefício fiscal de que dispõe a Lei nº 10.182/01, nas importações efetuadas pelo contribuinte, sendo aplicável o disposto no 30º PA ao ACE-14, posteriormente substituído pelo 31º PA ao ACE-14.*

*Informam as autoridades que caso fosse do interesse do importador fazer uso de benefício fiscal de redução de alíquota de II, nas suas importações de produtos automotivos, deveria fazê-lo pleiteando as reduções a que tinha direito pelos 30º e 31º PA ao ACE-14, conforme o caso. Para isso, a interessada deveria ter-se habilitado previamente junto à SECEX/MDIC, conforme disposto no artigo 7º dos 30º e 31º PA ao ACE-14 (regulamentados pelas Portarias MDIC nº 251/01, 50/02 e 244/03, e respectivas alterações), e sua aplicação se daria por requerimento solicitado na própria DI, conforme art. 120, caput e §§ do RA – Decreto nº 4.543/02) no campo “Informações Complementares”, e por meio da ficha do Imposto de Importação na adição, informando Acordo Comercial “ALADI”, e o item ACE-14, na Tabela de Acordo.*

*Relatam ainda as autoridades fiscais que, de qualquer forma, como os procedimentos de solicitação dos benefícios e os requisitos eram semelhantes, havendo inclusive nas portarias que regulamentaram os PA ao ACE, a previsão de que as*

*empresas habilitadas no regime da Lei estariam automaticamente aptas à utilização das regras previstas nos Acordos, pelo prazo de 90 dias, ficaram convalidados os requerimentos feitos no âmbito da Lei nº 10.182/01, para a fruição do regime automotivo nos moldes dos PA ao ACE nº 14.*

*Regularmente cientificada (pessoalmente, fls. 367, 377, 397, 401, 683 e 687), a interessada apresentou **impugnação** tempestiva às folhas 703 a 709, 737 a 743 e, 765 a 771, anexando os documentos de folhas 710 a 736, 744 a 764 e, 772 a 792. Traz as seguintes alegações, em síntese:*

*Que, ao caso é aplicável o disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 01/06;*

*Requer seja acolhida a presente impugnação, sendo julgado insubsistente o auto de infração, com o cancelamento do débito fiscal imposto através do mesmo, reconhecendo-se a inocorrência das infrações apontadas, bem como das penalidades aplicadas. Requer ainda, sejam realizadas diligências complementares e a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.*

*Requer também, a sustentação oral no Colendo Conselho de Contribuintes.*

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC julgou a Impugnação Procedente, EXONERANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO e recorrendo de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A ementa ficou assim:

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Período de apuração: 17/05/2001 a 31/12/2005*

*REGIME AUTOMOTIVO. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO.*

*A aplicação dos Trigésimo e Trigésimo Primeiro Protocolos Adicionais ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Argentina, de que tratam os Decretos nº 3.816, de 15 de outubro de 2001, e nº 4.510, de 11 de dezembro de 2002, relativamente às alíquotas do imposto de importação fixadas, alcança apenas as pessoas jurídicas habilitadas ao regime de importação por eles estabelecidos, e exclui a aplicação das normas estabelecidas na Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001.*

*Impugnação Procedente.*

*Crédito Tributário Exonerado.*

Após intimação do contribuinte, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (um milhão de reais), razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

Para exonerar o crédito tributário ora *sub analysis*, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em FLORIANÓPOLIS/SC fez as seguintes considerações:

*Como se depreende do relatório, as autuações em comento decorrem da constatação efetuada pelas autoridades fiscais de que a interessada registrou importações de mercadorias, relacionadas ao "regime automotivo", utilizando a redução de alíquota prevista na Lei nº 10.182/01.*

*Por outro lado, como se sabe, aos julgadores administrativos é determinada a estrita observância de toda a legislação pátria, desde a Constituição Federal, as Leis como um todo com sua regulamentação, até os Atos Normativos infra-legais. É o que reza o art. 7º da Portaria MF nº 58, de 17/03/2006.*

*Assim, no presente caso há que se considerar o contido no Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 01, de 24/02/2006, abaixo reproduzido:*

Dispõe sobre a aplicação dos Decretos nºs. 3.816, de 15 de outubro de 2001, e 4.510, de 11 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001.

**O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o Parecer PGFN nº 318, de 21 de fevereiro de 2006, declara:

**Art. 1º A aplicação dos Trigésimo e Trigésimo Primeiro Protocolos Adicionais ao Acordo de Complementação Econômica nº 14**, celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Argentina, de que tratam os Decretos nº 3.816, de 15 de outubro de 2001, e nº 4.510, de 11 de dezembro de 2002, **relativamente às alíquotas do imposto de**

importação fixadas, alcança apenas as pessoas jurídicas habilitadas ao regime de importação por eles estabelecidos, e exclui a aplicação das normas estabelecidas na Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001.

Art. 2º As pessoas jurídicas não habilitadas ao regime referido no art. 1º sujeitam-se às normas estabelecidas nos art. 5º e 6º Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, se habilitadas na forma por ela estabelecida, ou às normas gerais de importação em vigor à época dos fatos geradores.

(Grifos acrescidos)

*Dessa forma, considerando que as autoridades fiscais claramente informam que a interessada estava habilitada na forma da Lei nº 10.182/01, e que não há registro de que a interessada tenha sido habilitada especificamente ao regime de importação previsto nos Decretos nº 3.816/01 e nº 4.510/02, há que se concluir que procede a alegação apresentada pela interessada.*

Do voto explicitado supra, tem-se que a imputação lançada em fevereiro de 2006 ficou cabalmente desautorizada por Ato Declaratório Interpretativo editado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil no mesmo mês em que fora lavrado o auto de infração. Esse ato administrativo tributário (ADI SRF nº 01/2006) foi objeto de ação popular que tramitou perante a Sexta Vara Cível da Capital em SP (nº 0006992-78.2006.4.03.6100) - Justiça Federal - encontrando-se atualmente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de apelação proposta pelo autor da demanda. Apenas para ilustrar este voto, penso relevante trazer excerto da sentença daquele MM Juízo, na parte relativa ao mérito da pendenga, apesar de o documento divulgado no sítio da internet conter algumas omissões de palavras:

*No mérito, o pedido é improcedente. De acordo com as alegações contidas na inicial, as empresas do setor automotivo teriam sido ilegalmente beneficiadas com a manutenção indevida da redução de 40% no imposto de importação de autopeças destinadas a produção, nos termos da Lei 10.182/01, resultado da conversão da MP 1.939-24/2000, embora tal benefício fiscal tenha sido expressamente revogado com a celebração do 30º e 31º protocolos adicionais ao acordo de complementação econômica nº 14 realizada com a Argentina, a partir de 16/05/2001. Contudo, a tese sustentada pelo autor não pode ser acolhida, pois embora os decretos 3.816/01 e 4.510/02 tenham realmente internalizado no ordenamento jurídico brasileiro as disposições dos referidos protocolos, não importou em revogação da Lei 10.182/01. Isso porque tanto a Lei 10.182/01 como os Decretos 3816/01 e 4510/02 versam sobre as alíquotas aplicáveis ao imposto de importação de autopeças, mas cada qual possui suas particularidades, na medida em que cada um dos diplomas legais citados prevê os requisitos específicos para sua aplicação. O artigo 6º da Lei 10.182/01 determina que a fruição da redução do imposto de importação em 40% depende de habilitação específica do importador no SISCOMEX, cujos*

*requisitos foram previstos no seu parágrafo único. Por outro lado, as regras previstas no 31º protocolo adicional ao ACE nº 14 aplicam-se apenas às empresas que solicitaram nova habilitação, nos termos do artigo 5º e seus parágrafos, da Portaria MDIC 244/03, que regulamentou a execução do 31º protocolo adicional. Tendo em vista que a habilitação específica é condição de eficácia para o contribuinte usufruir de cada um desses sistemas, conclui-se facilmente que ambos os regimes tiveram vigência simultânea. Verifica-se, portanto, a compatibilidade da Lei 10.182/01 e dos Decretos 3.816/01 e 4.510/02, uma vez que para a fruição dos benefícios fiscais previstos nos referidos diplomas normativos, os contribuintes deveriam promover sua habilitação específica para a importação no sistema integrado de comércio exterior - SISCOMEX, de acordo com suas características próprias. Assim, ao contrário do sustentado pelo autor popular, não houve revogação do disposto na Lei 10.182/01 pelos Decretos 3.816/01 e 4.510/02. É certo que os Decretos não foram submetidos ao procedimento legislativo necessário para sua plena vigência e eficácia. Portanto, não ingressaram no ordenamento jurídico brasileiro com força de lei ordinária. Contudo, tendo em vista o caráter extrafiscal do imposto de importação, não há submissão aos princípios (...)*

*o de importação podem ser alteradas por simples decretos, nos limites e condições impostos pela lei. Considerando que a Lei 10.182/01, que conferiu a combatida redução de 40% ao tributo, não impôs qualquer limite ou condição para a alteração da alíquota, pode-se concluir que os Decretos 3.816/01 e 4.510/02 foram legitimamente produzidos e alteraram as alíquotas do imposto de importação para os contribuintes que se habilitaram especificamente para tal fim no SISCOMEX (sistema integrado de comércio exterior). A compatibilidade entre os diplomas normativos em análise foi confirmada pelo Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 4543/02, que reproduziu o artigo 5º da Lei 10.182/01. Logo, se tal dispositivo tivesse sido revogado pelos decretos que internalizaram os protocolos no ordenamento jurídico brasileiro, não haveria regulamentação posterior. Assim, o combatido ato declaratório interpretativo/SRF 01/2006 apenas esclareceu as condições para as empresas aderirem ao disposto na Lei 10.182/01 ou nos Decretos 3816/2001 e 4510/2002, informando que as empresas que se habilitaram ao regime instituído pelos Decretos poderão usufruir dos benefícios neles descritos, afastando-se a aplicação da Lei 10.182/01. Por outro lado, as empresas habilitadas no regime de importação da Lei 10.182/01 não podem usufruir dos benefícios dos referidos decretos. É certo que o ADI legitimou todas as importações realizadas entre 2001 e 2005 sob o regime da Lei 10.182/01, tendo em vista que até então a administração fiscal não havia se adaptado ao regime dos Decretos 3816/2001 e 4510/2002. O SISCOMEX (sistema integrado de comércio exterior) manteve unicamente a opção pela redução da alíquota em 40% na importação de autopeças até 18/10/2005. Sua exclusão do sistema se deu em razão da controvérsia surgida internamente no âmbito da administração fiscal quanto à vigência e aplicação do regime da Lei 10.182/01 diante da expedição dos Decretos 3816/2001 e 4510/2002, tendo em vista*

*o questionamento formulado pelo TCU. Foi justamente a insegurança gerada pela controvérsia quanto à aplicação dos protocolos adicionais ao acordo de complementação econômica realizado com a Argentina que tornou recomendável a edição do ato declaratório interpretativo impugnado nesta ação. Logo, o objetivo do ADI foi explicitar os dispositivos legais, tendo em vista o desencontro de informações, inclusive publicadas na mídia. De acordo com os artigos 1º e 2º da lei da ação popular (Lei 4717/64), a nulidade do ato administrativo depende da demonstração de um dos vícios arrolados expressamente nos referidos dispositivos legais. Contudo, não verifico nenhum dos vícios apontados pelo autor popular. A Secretaria da Receita Federal evidentemente é o órgão competente para a expedição do ato declaratório interpretativo impugnado. Logo, não se pode alegar vício de incompetência. Por outro lado, não há que se falar em ilegalidade do objeto ou vício de forma, pois o ato administrativo impugnado foi regularmente expedido para explicitar os diplomas jurídicos aparentemente conflitantes. O ADI foi editado justamente para elidir a controvérsia quanto à aplicação das normas e afastar a insegurança jurídica dela decorrente. Assim, não há que se falar em inexistência de motivos. Por fim, não verifico o alegado desvio de finalidade na norma editada, pois não foi demonstrada a intenção de beneficiar ilicitamente as empresas automotivas, como alegado. Ainda que os decretos 3816/01 e 4510/02 tivessem revogado a Lei 10.182/01, o que não é o caso, as empresas automotivas não poderiam ser responsabilizadas por eventual recolhimento a menor de tributos, pois não tinham a opção de aderir ao disposto nos protocolos 30 e 31 adicionais ao acordo de complementação econômica, uma vez que o sistema SISCOMEX (sistema integrado de comércio exterior) mantinha apenas a opção pela redução da alíquota em 40% na importação de autopeças, nos termos da Lei 10.182/2001. Somente em 2005, com a emissão da nota técnica conjunta COANA/COSIT 198/05 e o Parecer PGFN/CAT 1442/2005, o SISCOMEX adaptou seu sistema para possibilitar a adesão das empresas às regras dos protocolos adicionais nº 30 e nº 31. Evidentemente, as empresas automotivas realizaram as importações necessárias para sua produção utilizando-se da única opção disponibilizada pela administração fiscal, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida em sua conduta. (...)*

Dessarte, entendo que as conclusões do voto do acórdão recorrido, endossadas pelas substanciais razões expendidas na sentença judicial trazidas à colação, merecem ser ratificadas nesta instância, e voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

CÓPIA